



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498952 - RS
(2019/0130805-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAO MAGNUS MARCONDES PROENÇA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506
MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RS014504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º. DO CÓDIGO FUX. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

2. Na vertente hipótese, constata-se que a fundamentação do acórdão embargado encontra-se em contradição com a parte dispositiva do voto, razão pela qual os presentes Aclaratórios merecem ser acolhidos.

3. Assim, onde se lê: *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agrado Interno do UNIÃO.* Leia-se: *Ante o exposto, dá-se provimento ao Agrado Interno, para prover o Recurso Especial da UNIÃO e determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª. Região para que este fixe a verba honorária dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º. do Código Fux.*

4. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498952 - RS
(2019/0130805-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAO MAGNUS MARCONDES PROENÇA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506
MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RS014504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º. DO CÓDIGO FUX. ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

2. Na vertente hipótese, constata-se que a fundamentação do acórdão embargado encontra-se em contradição com a parte dispositiva do voto, razão pela qual os presentes Aclaratórios merecem ser acolhidos.

3. Assim, onde se lê: *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do UNIÃO.* Leia-se: *Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno, para prover o Recurso Especial da UNIÃO e determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª. Região para que este fixe a verba honorária dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º. do Código Fux.*

4. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face do acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º. do dispositivo.

2. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (fls. 348).

2. Em suas razões, a embargante afirma que o julgamento inciduiu em contradição considerando que acolheu-se a tese da União acerca da excepcionalidade da fixação equitativa dos honorários a que se refere o § 8º do art. 85 NCPC mas negou provimento ao agravo interno (fls. 358).

3. É o relatório.

VOTO

1. Assiste razão à embargante.

2. Em primeiro lugar, não é demais lembrar que os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

3. Conforme afirmado anteriormente, constata-se que a fundamentação do acórdão embargado encontra-se em contradição com a parte dispositiva do voto, devendo ser retificado o dispositivo e parte da ementa do acórdão embargado nos trechos onde se conclui por *negar provimento ao Agravo Interno da UNIÃO*. Veja-se, novamente, a ementa anteriormente apresentada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., caput, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo.

2. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8o., art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

4. Assim, merece ser corrigida a contradição apontada, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração para retificar os excertos onde se lê o resultado do julgamento no sentido de negar provimento ao Agravo Interno da União, passando a prevalecer as seguintes redações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., caput, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo.

2. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8o., art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos.

3. Agravo Interno da UNIÃO provido.



4. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno, para prover o Recurso Especial da UNIÃO e determinar o retorno dos autos ao TRF da 4a. Região para que este fixe a verba honorária dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3o. do Código Fux.

5. Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de

Declaração da UNIÃO, para sanar a contradição apontada.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.498.952 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0130805-7

Número de Origem:
50552835220164047100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADAO MAGNUS MARCONDES PROENCA

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506

MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RS014504

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ADAO MAGNUS MARCONDES PROENCA

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS056506

MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RS014504

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

